



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000888/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.587 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA SUSCITADA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Configura-se a preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, a decisão administrativa que deixa de analisar matéria suscitada na peça de defesa.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o Acórdão nº 01-27.150, de 17/09/2013, da 3ª Turma da DRJ/BEL, para que outro seja proferido com o enfrentamento de todas as matéria suscitadas no conjunto da defesa apresentada, por meio das sucessivas e complementares Manifestações de Inconformidade, inclusive sobre a matéria de que trata do crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Cuida o presente de pedido de ressarcimento a título de crédito presumido de IPI de que trata a Lei n. 9.363, de 1996, no montante de R\$ 930.187,72, relativo ao primeiro trimestre de 1999 (fl. 3).

Fulcrado no procedimento fiscal levado a efeito para o fim de subsidiar a apreciação do aludido pedido, restou editado o Despacho Decisório n. 26/2007 (fls. 1540/1547), ocasião em que fora o ressarcimento parcialmente deferido, nos termos seguintes:

*Reconheço **PARCIALMENTE** o pedido formulado pela requerente, no montante de R\$ 6.111,54 (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Crédito de IPI apurado em conformidade ao disposto na Lei n.º 9.363, de 13/12/96, regulamentada pela Portaria MF n.º 93 de 27/04/2004 — DOU 30/04/2004 e Instruções Normativas SRF n.º 419 de 10/05/2004 —DOU 21/05/2004, **sem atualização monetária**, devendo este montante ser **RESTITUÍDO** e/ou **COMPENSADO VOLUNTARIAMENTE**, ou ainda **COMPENSADO DE OFÍCIO**, de conformidade com IN/SRF n.º 600/2005.*

*Com fundamento nos artigos 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 17 da Lei 10.833 de 20 de dezembro de 2003, que deram nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e ainda no uso das atribuições do art. 41 da IN/SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 — DOU de 30 de dezembro de 2005, homologo **PARCIALMENTE** a compensação declarada por Agrícola Sperafigo Ltda, excluindo **PARCIALMENTE** os débitos da COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de 05/97 a 07/97, 09/2001 e de 08/2002 a 10/2002 e da CSLL relativa aos fatos geradores ocorridos no mês de 01/2005 até o limite do crédito reconhecido.*

Inconformada, em 7 de agosto de 2007, apresenta a contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 1567/1599), por meio da qual, em síntese, requer:

a) Que seja deferido a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos do artigo 2º da lei

9363/96, as compra de matéria prima de pessoas físicas (agricultores) e cooperativas, crédito este no montante de R\$ 406.891,18 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), no caso de exportação de Óleo Degomado e Farelo de Soja, por serem produtos industrializados;

b) Que seja deferido o crédito pleiteado no montante de R\$ 320,57 (trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) referente à diferença calculada sobre o valor pleiteado e o valor concedido, proveniente da exportação de soja beneficiada (limpeza e secagem) em virtude deste produto ser beneficiado e se enquadrar no dispositivo do artigo 1º da lei 9363/96;

b.1) Que seja deferido o crédito pleiteado em mais o montante de R\$ 103.137,63 (cento e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) referente a exportação de soja beneficiada e porém com a inclusão na base de cálculo deste crédito das matérias primas adquiridas de Pessoa Física (agricultor) e Cooperativas;

c) Que seja deferido a atualização dos créditos, objeto do presente recurso, bem como dos deferidos pela autoridade julgadora desde a data de sua origem, ou seja, quando a recorrente passou a ter o direito de pleitear tal benefício que foi o primeiro trimestre de 1999, até a data da compensação e que o saldo restante seja atualizado até a efetiva fruição do benefício, **ou**, subsidiariamente, que sejam atualizados os créditos a contar da data do protocolo administrativo do pedido de restituição de Crédito Presumido de IPI até a data do final julgamento do feito.

Em cumprimento à ordem emanada no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.0010727/ PR (fls. 1627/1632) – cuja origem remonta ao Mandado de Segurança n. 2007.70.05.0037088/ PR –, quando restou determinado o reexame do presente pedido de ressarcimento, inclusive, abstendo-se a autoridade coatora de promover a glosa da parcela do crédito presumido de IPI proveniente dos insumos adquiridos de não-contribuintes, fora o Despacho Decisório n. 26/2007 alvo de reforma pelo Despacho Decisório n. 96/2008 (fls. 1644/1649), assim decidido:

a) Reformar o Despacho Decisório nº 26 de 18/06/2007 (fls. 1151/1158), relativo ao crédito presumido do IPI, admitindo em seu cálculo, **por determinação judicial**, a inclusão da parcela representada por aquisições de nãocontribuintes (pessoas físicas e cooperativas), no 1º trimestre de 1.999;

b) Manter o reconhecimento PARCIAL do direito creditório já homologado através do referido Despacho Decisório nº 026/2007 (fls. 1151/1158), a favor da requerente SPERAFICO AGOINDUSTRIAL LTDA, no

VALOR de R\$ 6.111,54 (seis mil, cento e onze reais e cinqüenta e quatro centavos), sem atualização monetária, relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a contribuintes, utilizados no processo produtivo destinado a exportação;

*c) **Apontar** o crédito suplementar no valor de R\$ 572.737,71 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), sem atualização monetária, evidenciado no procedimento de reexame, em atendimento aos critérios da determinação judicial, por não ter sido postulada na via judicial a realização efetiva do ressarcimento do crédito de tal origem (aquisições de insumos junto a não-contribuintes para utilização no processo produtivo destinado a exportação), sendo que a presente decisão **não implica em determinação de ressarcimento ou compensação**, frente a possibilidade de existirem outros óbices relacionados à situação em tela, como a própria vedação administrativa para o aproveitamento de tais créditos decorrentes da aquisição de não-contribuintes (IN 419, de 10/05/04, art. 2º, §2º);*

*d) Quanto a presente Reforma do Despacho Decisório nº **026/2007**, seus respectivos cálculos para determinação do valor apontado no item "C" acima e valor glosado do crédito pretendido, para a definição do crédito suplementar, nas condições e parâmetros estabelecidos, **o contribuinte poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Despacho Decisório, manifestação de inconformidade** à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.*

Na data de 8 de julho de 2008, a contribuinte, incontinenti, carrega aos autos razões suplementares à manifestação de inconformidade anteriormente interposta (fls. 1672/1676), onde, em suma, pleiteia:

a) Seja excluída da apreciação desta DRJ, a matéria correspondente à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, referente às compras de matéria-prima de pessoas físicas (agricultores) e cooperativas, uma vez que, embora apresentada em sede recursal, já restou deferida pela autoridade administrativa de primeira instância (DRF de Cascavel — Paraná), mediante Despacho Decisório nº. 94/2008;

b) Seja deferido o direito à atualização dos créditos pela taxa SELIC, créditos estes deferidos pela autoridade julgadora desde a data de sua origem, ou seja, quando a recorrente passou a ter o direito de pleitear tal benefício, que foi o primeiro trimestre de 1999, até a data da

compensação; e que o saldo restante seja atualizado até a efetiva fruição do benefício.

Ao final, reitera os demais argumentos aduzidos por ocasião da manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, ao que protesta pelo deferimento da totalidade do crédito pleiteado.

Posteriormente, em 9 de junho de 2009, a contribuinte apresenta a petição de fls. 1733/1743, através da qual requer a remessa, dentre outros, do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, para que sejam, apreciados os argumentos lançados nas manifestações anteriores, reputados parcialmente pendentes de apreciação.

Nesta esteira, restou proferido o Despacho Decisório n. 198/2013 (fls. 1784/1789), decidindo-se:

*a) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 026/2007, no VALOR de R\$ 6.111,54 (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a **contribuintes** e utilizados no processo produtivo destinado a exportação;*

*b) Manter inalterado o reconhecimento PARCIAL do direito creditório constante do Despacho Decisório nº 096/2008, no VALOR de R\$ 572.737,71 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), relativo ao Crédito Presumido do IPI sobre as aquisições de insumos junto a **não contribuintes** e utilizados no processo produtivo destinado a exportação;*

c) Manter a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte e vinculadas ao presente pleito até o limite do valor do crédito reconhecido;

*d) Pela inconsistência apontada impõe-se a necessidade de revisão do despacho que promoveu a compensação de ofício sob nº 315/2008 (cópia as fls. 1714/1715), com o imediato cancelamento das compensações procedidas de ofício no presente processo, e que em ato contínuo, caso restar crédito remanescente, seja efetivada nova proposição de compensação de ofício, com observância as normas e rito processual e notificação prévia ao interessado; e) Atendendo **determinação judicial**, demonstrar o cálculo da correção pela taxa SELIC, sobre a parcela do crédito indicada no “item B” acima, não reconhecida inicialmente pelo Fisco por restrição administrativa (IN 419, de 10/05/04, art. 2º, §2º), tendo como data inicial da contagem o dia 13/05/03 (data da formalização do pleito) e como data final o mês anterior ao da efetivação da compensação ou ressarcimento em espécie e de 1% relativamente ao mês em curso que ocorrer o evento (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95).*

Renitente, na data de 6 de junho de 2013, apresenta a contribuinte nova manifestação de inconformidade (fls. 1849/1859), por intermédio da qual pugna seja determinada:

[...] a correção monetária pela Selic do crédito da Manifestante que foi inicialmente homologado pelo AFRFB, à semelhança do que apenas foi reconhecido via judicialmente até a data em que se encerrar a análise do processo administrativo de compensação de créditos e débitos [...]

É o breve relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

Incabível, face à ausência de previsão legal, atualização monetária de crédito correspondente a ressarcimento a título de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual repisa seus argumentos da peça impugnatória e ataca a decisão recorrida, com destaque ao tópico preliminar sobre nulidade da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

PRELIMINAR

Alega-se cerceamento do direito de defesa e, conseqüente, nulidade da decisão recorrida, por não ter a mesma, nem mesmo, apreciado a matéria referente a possibilidade de usufruir do direito ao *crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada*.

Crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada

No tópico "III.1. DA NÃO APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA IMPUGNADA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO" (fls. 1897/1900) a Recorrente traz à lume que a decisão recorrida não enfrentou a matéria referente a possibilidade de usufruir do direito ao *crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada*, suscitando que:

Para que se entenda, importa rememorar os acontecimentos processuais que se desenrolaram, os quais, a fim de garantir a clareza e coesão dos argumentos ora tecidos, a Recorrente pede vênica para, brevemente, descrever em separado:

- 1) Em princípio, fora emitido pela autoridade competente, em 18/06/2007, o **Despacho Decisório** de nº 026/2007 (fls. 1.541/1.548), no qual se viu negada a homologação de grande parte dos créditos pleiteados, em virtude de serem advindos de operações realizadas com pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes ao PIS/COFINS. Nessa ocasião, o crédito reconhecido se restringia ao montante de **R\$ 6.111,54**;
- 2) Em seguida, a ora Recorrente apresentou, em 07/08/2007, uma **primeira Manifestação de Inconformidade** (fls. 1.568/1.600), na qual atacou dois tópicos, quais sejam: Sobre a possibilidade de inclusão das compras de matéria prima de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI (vide fls. 1.571 e ss.); e Sobre a possibilidade de se usufruir do direito ao crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada (vide fls. 1.586 e ss.);
- 3) Dessa forma, eis que, seguindo uma decisão judicial em favor da Recorrente em Mandado de Segurança de nº 2007.70.05.003708-8, a autoridade fazendária emitiu, em 17/06/2008, um **segundo Despacho Decisório**, de nº 96/2008 (fls. 1.645/1.651), onde reconhece o direito

creditório da empresa Contribuinte, também em relação aos valores referentes às operações com pessoas físicas e cooperativas, sendo, assim, reconhecido um crédito suplementar no montante de **R\$ 572.737,71**;

- 4) Ato contínuo, inconformada com a segunda decisão emitida pela DRJ, a ora Recorrente apresentou, em 08/07/2008, uma **segunda Manifestação de Inconformidade** (fls. 1.673/1.677), onde buscou o deferimento da atualização de todo o valor homologado pela taxa SELIC, a qual havia sido negada pela autoridade fazendária. Importante mencionar que, nessa ocasião, a ora Recorrente reiterou seu pedido de apreciação da matéria referente à **possibilidade de se usufruir do direito ao crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada**, conforme se vê claramente no 3º parágrafo da página 1.676³ destes autos. Salienta-se, por bem, que essa matéria já havia sido arguida anteriormente, sem qualquer manifestação por parte da DRJ;
- 5) Em resposta, a DRJ emitiu, em 09/04/2013, um **terceiro Despacho Decisório** (fls. 1.784/1.789), de número 198/2013, onde determinou a correção, pela taxa SELIC, **apenas dos valores suplementares reconhecidos**. Ou seja, a correção pela taxa SLIC recairia apenas em relação aos R\$ 572.737,71, reconhecidos na segunda decisão, descrita em *item 3*, permanecendo inalterados os créditos de R\$ 6.111,54 inicialmente homologados em decisão descrita em *item 1*. Cabe salientar, que, mais uma vez, a DRJ se manteve em silêncio no que se refere à matéria arguida e reiterada pela empresa Contribuinte, referente à **possibilidade de se usufruir do direito ao crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada**;

6) Ainda inconformada, a Recorrente apresentou, em 06/06/2013, uma **terceira Manifestação de Inconformidade** (fls. 1.849/1.860), na qual atacou os desacertos da autoridade julgadora, requerendo fossem corrigidos pela SELIC todos os créditos homologados – ou seja, tanto os R\$ 6.111,54 descritos em *item 1*, quanto os R\$ 572.737,71 descritos em *item 3*;

7) Por fim, a DRJ veio a emitir o ora atacado acórdão 01-27.150, onde negou provimento aos pedidos da Recorrente no sentido da atualização da totalidade dos créditos reconhecidos. Salienta-se, mais uma vez, que nada se viu por parte da autoridade julgadora acerca da tão mencionada **possibilidade de se usufruir do direito ao crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada**;

Embora a Recorrente se confunda e descreva a existência de diversos pronunciamentos da DRJ, o Órgão julgador de primeira instância emitiu apenas a decisão ora recorrida: **Acórdão nº 01-27.150, de 17/09/2013**, sendo todos os demais atos decisórios emanados via, *sucessivos e complementares*, **Despachos Decisórios**, impulsionados por ordens judiciais no **Mandado de Segurança nº 2007.70.05.003708-8-PR**, as quais optaram por determinar reexames dos pedidos de ressarcimento, sem expressa declaração de nulidade dos exames precedentes.

Tendo em vista não ter havido declaração expressa de nulidade dos Despachos Decisórios precedentes e tendo a autoridade competente assumindo seus atos decisórios subseqüentes como complementares, entendo que também as respectivas Manifestações de Inconformidade devem ser entendidas como complementares, assistindo razão à Recorrente, quando afirma que, no conjunto da defesa apresentada, embora tenha devidamente manifestado inconformidade quanto a matéria referente ao indeferimento ao direito ao crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada, a DRJ não se pronunciou a respeito.

No voto condutor da decisão ora combatida, o Relator, talvez, atendo-se apenas à última peça de manifestação de inconformidade, enfrenta exclusivamente a questão da correção dos créditos pela taxa Selic, não havendo o enfrentamento da indigitada matéria trazida à lide nas duas primeiras peças de defesa.

Pela peculiaridade do caso, no qual determinações judiciais provocaram sucessivos e complementares Despachos Decisórios, há de se constatar que a matéria foi suscitada nas manifestações de inconformidade, ainda que não tenha sido reiterada na última peça complementar da defesa apresentada.

A ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de manifestação de inconformidade caracteriza o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, caracterizada como fundamento para a nulidade da decisão que os preteriu, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isto posto, voto por ANULAR o **Acórdão nº 01-27.150, de 17/09/2013, da 3ª Turma da DRJ/BEL**, para que outro seja proferido com o enfrentamento de todas as matéria suscitadas no conjunto da defesa apresentada, por meio das sucessivas e complementares Manifestações de Inconformidade, inclusive sobre a matéria de que trata do crédito presumido de IPI nas exportações de soja beneficiada, dando-se, após, o devido prosseguimento ao contencioso.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator